



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000510274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106479-90.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TETSUO SHIMOHIRAO, é agravado CENESUL CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA SUL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Soares Levada

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE SÃO PAULO - 40ª Vara Cível

AGRAVANTE: TETSUO SHIMOHIRAO

**AGRAVADO: GENESUL CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA SUL
LIMITADA E OUTRO**

V O T O Nº 33737

Agravo de instrumento. Cautelar de produção antecipada de provas, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor. Perícia, contudo, efetivamente realizada e não remunerada integralmente. Possibilidade de se regularizar a remuneração do serviço efetivamente prestado pelo Auxiliar da Justiça. Inexistência de violação à coisa julgada ou de reabertura de instrução processual. Decisão mantida. Agravo improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em medida cautelar de produção antecipada de provas julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, já transitada em julgado, após pedido de arbitramento dos honorários definitivos do perito, determinou a manifestação do autor para, depois, arbitrá-los. Alega o agravante a impossibilidade de “ressuscitar” processo extinto desde 2015, impossível tornar-se sem efeito sentença já transitada em julgado por simples petição de perito que pede suplementação de seus honorários, alegadamente para reabrir instrução processual, visando ao retorno dos autos ao arquivo. Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito meramente devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Razão não assiste ao agravante.

Nada obstante a extinção do processo, com o trânsito em julgado de sentença que meramente homologou a desistência da ação após efetiva realização da perícia pretendida – fatos esses incontroversos – tem-se como cabível o pedido realizado pelo Experto, de complementação dos honorários fixados somente a título provisório, visando ao recebimento dos definitivos, pela integralidade dos serviços por si prestados como auxiliar da Justiça.

Ao contrário do que alega o agravante, não se trata de reabertura de instrução processual, nem de anulação da sentença, pontos esses em momento algum mencionados pelo juízo monocrático, até porque não se discute mais o mérito da demanda cautelar, mas sim de mera correção de irregularidade consistente na ausência de fixação de honorários definitivos.

Reforce-se que o Perito efetivamente realizou seu trabalho até o fim, com a entrega do laudo respectivo, sendo natural a complementação de sua remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do autor.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

SOARES LEVADA

Relator